



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.854

Recurso nº RP/303-0.634

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PROCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

FATURA COMERCIAL - Admitida no despacho aduaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular CST nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.936/81-40

RECURSO N.º: RP/303-0.634

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.854

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PROCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 21.668, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por PROCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de decisão de primeiro grau que lhe impusera a penalidade prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a" do Decreto-lei 37/66, em virtude de haver apresentado, por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria de sua importação, vias de "fatura comercial" consideradas pela Fiscalização como não sendo as originais do referido documento.

Os fundamentos do V. Acórdão recorrido estão assim resumidos na respectiva ementa "verbis":

"Fatura-via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido."

Originou-se a exigência de ato de "revisão aduaneira" de Declaração de Importação.

No Recurso Especial, sustenta o Douto Procurador, em síntese, que após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias competentes, o cabimento da

multa em causa, uma vez que o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, por via de consequência, ser considerado válido.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Conforme acentuou o V. Acórdão recorrido, as "faturas comerciais" em questão, que aliás instruíram o despacho aduaneiro e serviram, assim, à conferência e desembaraço das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados constantes das respectivas Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para o fim aludido.

Nesse sentido, aliás e a orientação baixada a respeito, aos órgãos da Administração Tributária, pelo Telex-Circular CST 423/81 que deu respaldo ao V. Acórdão recorrido.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.